



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação Integrada de Ensino Superior do Nordeste		<b>UF:</b> CE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 191, de 17 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de abril de 2019, indeferiu a autorização para o funcionamento do curso superior de Gestão Pública, tecnológico, do Instituto de Ensino Superior de Fortaleza (IESF), com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>e-MEC N°:</b> 201354135		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>925/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>9/10/2019</b>

## I – RELATÓRIO

### a) Histórico

Trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 201354135 pelo Instituto de Ensino Superior de Fortaleza (IESF), código e-MEC nº 1.191, com sede na Rua Dona Leopoldina, n<sup>os</sup> 912 até 1.419/1.420, Centro, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, CEP 60110-000, mantido pela Associação Integrada de Ensino Superior do Nordeste, código e-MEC nº 808, estabelecida no município de Fortaleza, no estado do Ceará, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 191, de 17 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de abril de 2019, indeferiu a autorização para o funcionamento do curso superior de Gestão Pública, tecnológico, com 200 (duzentas) vagas anuais.

A decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, parcialmente recorrida, foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

*Análise:*

*AUTORIZAÇÃO DE CURSO*

*PARECER FINAL*

#### *1. DADOS GERAIS DO PROCESSO*

*Ato: AUTORIZAÇÃO*

*Processo: 201354135*

*Mantida:*

*Nome: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE FORTALEZA - IESF*

*Código da IES: 1191*

*Endereço Sede: Rua Dona Leopoldina, 912, - até 1419/1420, Centro, Fortaleza/CE, CEP: 60110-000.*

*IGC Faixa: 3 (2017)*

*Conceito Institucional: 3 (2017)*

*Ato de Credenciamento: Portaria nº 956, de 28/08/1998, publicada em 31/08/1998.*

*Ato de Recredenciamento: Portaria nº 1.372, de 30/09/2011, publicada em 14/10/2011.*

*Processo de Recredenciamento: 201408207, fase CES/CNE – Decisão, em 28/01/2019.*

*Mantenedora:*

*Razão Social: ASSOCIACAO INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DO NORDESTE*

*Código da Mantenedora: 808*

*Curso:*

*Denominação: GESTÃO PÚBLICA*

*Código do Curso: 1259958*

*Grau: TECNOLÓGICO*

*Carga Horária: 2720 h*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 200*

*Local da Oferta do Curso: Rua Dona Leopoldina, 912, - até 1419/1420, Centro, Fortaleza/CE, CEP: 60110-000.*

## **2. HISTÓRICO**

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 149077, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.360, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 2.130, para o Corpo Docente; e 2.860, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.*

*Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 2.20. Número de vagas; 3.4. Corpo docente; 3.6. Experiência profissional do docente; 3.8. Experiência no exercício da docência superior; 3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC); 4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).*

*A Secretaria não impugnou o Relatório de Avaliação.*

*A IES impugnou o Relatório de Avaliação.*

*A alteração promovida por parte da CTAA resultou nos conceitos acima apresentados.*

## **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente nas dimensões 2 e 3.*

*Das principais fragilidades apontadas pela Comissão, destacam-se: a) a deficiência do corpo docente; b) a inadequação da experiência profissional do*

*docente e da experiência no exercício da docência superior; c) a insuficiência da Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; d) a indisponibilidade de títulos indicados na bibliografia básica e complementar na biblioteca.*

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,13 à Dimensão 2, e do do conceito 2,86 à Dimensão 3 inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Gestão Pública , TECNOLÓGICO, pleiteado pelo INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE FORTALEZA, código 1191, mantida pela ASSOCIACAO INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DO NORDESTE, com sede no município de Fortaleza, no Estado do Ceará.*

Inconformada com os termos da decisão, a Instituição de Educação Superior (IES), com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aviou recurso, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

*Trata-se de recurso ao Conselho Nacional de Educação pelo indeferimento ao ato de autorização do curso superior tecnológico em Gestão Pública do Instituto de Ensino Superior de Fortaleza - IESF (1191) Referente ao processo nº 201354135 - código MEC nº 1451293 - Código de avaliação nº 140152.*

**O INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE FORTALEZA - IESF** (Código e-MEC 1191), instituição de ensino superior mantida pelo ASSOCIACAO INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DO NORDESTE (Código e-MEC 808), pessoa jurídica de direito privado, com fins econômicos, ambas com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Rua D. Leopoldina, nº 912, Bairro Aldeota, CEP 60110001, inconformada com os conceitos atribuídos na avaliação in loco, para os fins de reconhecimento do curso de graduação em Gestão Pública (Tecnológico), realizada no período de 29 de julho a 01 de agosto de 2018, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por meio de sua representante legal infra-assinado, para apresentar a RECURSO ao Parecer final da secretária com sugestão de indeferimento do curso pretendido em referência, com base nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

*Ainda que seja justificável o rigor na atuação da Administração Pública visando a melhoria da qualidade do ensino, não há como prosperar atos praticados por esta, com este intento, que atentem aos princípios básicos do devido processo administrativo. Todas e quaisquer determinações oriundas de tais atos, por consequência, são maculadas por vício de origem e, pois, ilegais.*

*O pretendido recurso tem o ânimo de promover o ato justo e em consonância aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Esta é a conclusão natural após o exame dos fatos aqui*

*relatados, bem como a análise isenta dos dados e informações da instituição de ensino ora recorrente apresentados nesta peça, bem como as informações registradas no sistema e-MEC.*

*Neste sentido, e para que Vossas Senhorias tenham todas as informações em relação às condições institucionais, de modo formar a convicção pela inoportunidade de quaisquer fatos que possam causar lesão ou prejuízo irreparável a coletividade, o IESF oferece a seguir um confronto entre as considerações dos avaliadores e um relato da realidade institucional por ocasião da avaliação in loco, abrangendo a apresentação de dados e informações, bem como o confronto destes com os registros no e-MEC.*

*Preliminarmente, ao que tudo indica, esquecem, os avaliadores, de que se trata de um processo de autorização de curso, onde a instituição de ensino deve apresentar as condições de oferta, considerando os recursos necessários, em termos de infraestrutura, entre instalações físicas, laboratórios e acervo, para o primeiro ano do curso, conforme prevê o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância, instituído pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira ? INEP. Esta é a conclusão da análise dos fatos a seguir arrolados.*

*Com o propósito de facilitar as vossas análises e oferecer as melhores condições para formar a convicção pautada pela clareza e objetividade transcreevem-se as dimensões e os indicadores que reclamam reforma, por ordem observada no relatório, com as considerações da comissão, seguidas das razões que fundamentam esta impugnação.*

*Ainda assim, vamos levantar o questionamento que a IES solicitou o processo de autorização em 2015, e a comissão só foi designada em 2018. Não podendo a sim pelo lapso temporal ser avaliada conforme novo instrumento, seria injusto com a instituição. E não foi isso que aconteceu, juntamente com a rigorosidade da aplicação deste novo instrumento de avaliação.*

*O parecer final com a sugestão do indeferimento pela Secretária leva em consideração as seguintes debilidades:*

*a) a deficiência do corpo docente; b) a inadequação da experiência profissional do docente e da experiência no exercício da docência superior; c) a insuficiência da Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; d) a indisponibilidade de títulos indicados na bibliografia básica e complementar na biblioteca.*

*Apresenta-se manifestação a cada ponto.*

*a) Conforme estrutura curricular apresentada, as disciplinas do primeiros ano que são as analisadas e verificadas na comissão in loco de autorização dos cursos superiores de tecnologia, em questão o CST em Gestão Pública são aquelas mais generalistas (comunicação e expressão, introdução às ciências sociais, matemática aplicada, inglês, contabilidade, introdução à economia, metodologia científica, ONG's, Introdução a Gestão Pública ) por isso a comissão*

*b) Como são disciplinas de cunho inicial, as experiências dos professores são em sua seara. Vale ressaltar, que é gradual contratação de professores conforme necessidade de disciplinas.*

*c) Por mais que exista incentivo a produção ainda estamos longe de alcançar o desejado, essa é uma questão nacional e não institucional. É comprovado que apenas 3% da comunidade acadêmica como um todo desenvolve pesquisa e publica.*

*d) A comissão não levou em consideração PPC novo, apenas PPC antigo por isso divergência de bibliografia, assim como contrato da biblioteca virtual, que a cada semestre aumenta-se o número de acessos conforme demanda de novos alunos matriculados.*

*Todos os pontos acima foram solucionados. Ressalta-se que a portaria Nº 20 de 21 de dezembro de 2017, no seu artigo 13, inciso III, alínea a e b, demonstra a importância da estrutura curricular e conteúdos curriculares. (grifo nosso). Nesses indicadores a IES teve atribuído conceito 4. (print em anexo).*

*Sobre o número de vagas no ato de deferimento do curso a secretária pode redimensionar o número de vagas, conforme dispositivo legal da mesma portaria acima (Nº 20 de 21/12/2017) art. 14, inciso I. Podendo assim autorizar o curso com uma redução de 50% do total das vagas, permitindo um total de 50 vagas por turno, sendo 100 vagas anuais. Já que o pedido inicial era 200 vagas.*

*Nesse sentido, o conceito de Curso Superior Tecnológico em Gestão Pública, recebeu uma sugestão **satisfatório** pela comissão in loco que possui **fé pública** (grifo nosso) contemplou de forma suficiente um perfil de qualidade no Ensino Superior para autorização do CST em Gestão Pública do IESF.*

*A FÉ PÚBLICA é uma expressão jurídica que indica a confiabilidade que deverá ser oferecida aos documentos e atividades "fiscalizadas", vistoriadas. Em virtude de lei expressa, as certidões, e os documentos emitidos por alguns servidores públicos no exercício de suas funções ao com atribuição delas ou seja pessoa com delegação do poder público no exercício de suas funções como é o caso dos avaliadores do MEC que possui atribuição de servidores públicos do poder público no exercício de suas funções sendo assim reconhecidas como autênticas suas ações. Um dos princípios que rege a atividade é a Fé Pública.*

*O processo de avaliação in loco é o momento em que, como a maioria dos avaliadores descreve, fazem uma "fotografia" da instituição e/ou curso, para levar ao INEP. Esse modo de tratar a avaliação é divergente da concepção de Dias Sobrinho (2008), quando este caracteriza a avaliação dinâmica afirmando que não se trata de uma fotografia ou medida da retenção de conteúdos num momento dado, mas sim de compreender as mudanças que vão ocorrendo ou os valores que vão se agregando ao longo do percurso. Esta mesma lógica serve para avaliação de programas, de cursos e assim por diante. Para além da fotografia estática, os movimentos (DIAS SOBRINHOS, 2008, p. 203)*

*É com a exposição de todos esses fatos que requer perante esses Conselho a consideração da atribuição de um dos princípios da administração pública no que rege a atividade notarial em relação a fé pública. Que é atribuída constitucionalmente ao notário, que atua como representante do Estado na sua atividade profissional, além de todas as melhorias informadas para melhor execução das atividades do curso CST em Gestão Pública.*

*Por fim, salientamos que a IES nos últimos anos vem mantendo seu IGC satisfatório com nota 3, além de CI de alguns cursos nota 4, exemplo do curso de turismo e nutrição. Conclui-se que devido os fatos alegados, não procede o indeferimento da solicitação da autorização do curso, a IES não pode ser prejudicada devido a rigorosidade do parecer final.*

*Solicitamos o acolhimento do Recurso alterando o indeferimento para DEFERIMENTO do pedido de autorização do Curso Tecnológico em Gestão Pública, publicando a portaria de autorização do Curso Superior Tecnológico em Gestão Pública.*

## **b) Considerações do Relator**

O Instituto de Ensino Superior de Fortaleza (IESF) apresenta Conceito Institucional (CI) 3 (três) e Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três). A avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para efeito de autorização do curso de Gestão Pública, tecnológico, conforme o relatório de avaliação anexo ao processo, registrou os seguintes conceitos: Organização Didático-Pedagógica – 3,29, Corpo Docente e Tutorial – 2,13, Instalações Físicas – 2,86.

Os conceitos atribuídos às dimensões avaliadas resultaram em Conceito de Curso (CC) 3. O resultado da avaliação não foi impugnado pela SERES. A IES impugnou a avaliação perante a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que consolidou o resultado na forma dos conceitos já referidos. O curso de Gestão Pública, bacharelado, pleiteado em 10 de setembro de 2013, foi indeferido.

Para fundamentar a decisão de indeferimento, além dos conceitos insatisfatórios das Dimensões Corpo Docente e Tutorial (2,13) e Instalações Físicas (2,86), a SERES destacou fragilidades consistentes anotadas no relatório da avaliação: *a) a deficiência do corpo docente; b) a inadequação da experiência profissional do docente e da experiência no exercício da docência superior; c) a insuficiência da Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; d) a indisponibilidade de títulos indicados na bibliografia básica e complementar na biblioteca.*

Diante dessas constatações, a SERES invocou o artigo 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, de 21 de dezembro de 2017, como fundamento legal para o seu posicionamento desfavorável ao pleito da IES. Entendo que a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, em razão dos princípios da irretroatividade da norma e da segurança jurídica, não pode ser adotada na decisão do pleito, uma vez que a concepção do projeto de curso, a apresentação do pedido e as medidas de instrução inerentes à avaliação foram concluídas antes da vigência da referida norma, que sequer existia à época.

Não obstante, ainda que afastada a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, o pedido da IES não merece prosperar. A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, estabelece que a avaliação de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e também o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.

Para a Lei nº 10.861/2004 o resultado da avaliação, referencial para a regulação e supervisão, compreende os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas e, no caso, a avaliação do curso pretendido pela IES, a despeito do CC 3, obteve conceitos insatisfatórios nas Dimensões Corpo Docente e Tutorial (2,13) e Instalações Físicas (2,86), além de fragilidades em insumos importantes, detectadas e anotadas no relatório correspondente. O entendimento, hoje expresso no artigo 82 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, revela que somente os conceitos iguais ou superiores a 3 indicam qualidade satisfatória.

As razões recursais apresentadas pela IES não elidem as fragilidades apontadas pela avaliação. Aliás, a sede recursal, após a decisão sobre o pleito de autorização, não se presta para impugnar os resultados obtidos na avaliação, exceto em caso de inconsistência material, o que não caracteriza a situação abordada nestes autos.

Assim, diante dessas considerações e dos resultados da avaliação *in loco* conduzida pelo Inep, que apontou conceitos insatisfatórios em duas das três dimensões avaliadas, além de fragilidades em insumos importantes da proposta de curso, manifesto-me pelo conhecimento e improvemento do recurso interposto pelo Instituto de Ensino Superior de Fortaleza (IESF), para manter a decisão de indeferimento do pedido de autorização do curso de Gestão Pública, tecnológico.

Diante do exposto, submeto, à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 191, de 17 de abril de 2019, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão Pública, tecnológico, que seria ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Fortaleza (IESF), com sede na Rua Dona Leopoldina, nºs 912 até 1.419/1.420, Centro, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantido pela Associação Integrada de Ensino Superior do Nordeste, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente